



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 87/77.

Concede o aval do Estado à Proconstrói — Gabinete de Estudos, Projectos e Realização de Obras, S. A. R. L., no montante de 45 000 contos, relativo a um contrato de desenvolvimento para habitação no Vale da Amoreira.

Declaração:

De terem sido rectificadas os decretos do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores e os da Assembleia Regional da mesma Região, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 71 e 84, respectivamente, de 25 de Março e 11 de Abril de 1977.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 217/77:

Altera o quadro de pessoal não dirigente da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, aprovado pela Portaria n.º 597/72, de 10 de Outubro.

Portaria n.º 218/77:

Altera os quadros de pessoal dirigente e não dirigente da Escola de Enfermagem de S. João de Deus, em Évora.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 62/77:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio dos Serviços Postais e de Telecomunicações entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau.

Aviso:

Torna públicos os textos das Decisões do Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA n.ºs 7 e 8 de 1976.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 219/77:

Estabelece quais os candidatos que podem ser opositores ao concurso de estagiários dos ensinos preparatório e secundário.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 220/77:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa da «Prevenção das doenças reumáticas».

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 221/77:

Dá nova redacção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 351/71, de 30 de Junho, que regula a actividade dos empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 87/77

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Março de 1977, resolveu:

Conceder o aval do Estado à Proconstrói — Gabinete de Estudos, Projectos e Realização de Obras, S. A. R. L., no montante de 45 000 contos, relativo a um financiamento intercalar até à celebração de um contrato de desenvolvimento para habitação no Vale da Amoreira.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicados com inexactidão no *Diário da República*, n.ºs 71 e 84, respectivamente de 25 de Março e 11 de Abril do corrente ano, os decretos do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores e os da Assembleia Regional da mesma Região, a seguir se procede à sua rectificação:

Nos decretos publicados na 1.ª série, n.º 71, de 25 de Março de 1977, na epígrafe, onde se lê:

Decreto Regional n.º 3/77/A.
Decreto Regional n.º 4/77/A.
Decreto Regional n.º 5/77/A.

deve ler-se:

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/77/A.
Decreto Regulamentar Regional n.º 7/77/A.
Decreto Regulamentar Regional n.º 8/77/A.

Nos decretos publicados na 1.ª série, n.º 84, de 11 de Abril de 1977, onde se lê:

Decreto Regional n.º 6/77/A.
Decreto Regional n.º 7/77/A.

deve ler-se:

Decreto Regional n.º 3/77/A.
Decreto Regional n.º 4/77/A.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 217/77 de 22 de Abril

Em execução do artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho;

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, que o quadro de pessoal não dirigente da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, aprovado pela Portaria n.º 597/72, de 10 de Outubro, seja alterado da forma seguinte:

Quadro de pessoal não dirigente

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Gratificações
A — Pessoal técnico			
a) De ensino			
2	Enfermeiros-professores	G	—
6	Monitores	G	—
6	Auxiliares de monitor	(a) H/I	—
...		...	...

(a) Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, os auxiliares de monitor que completarem, nessa qualidade, seis anos de serviço efectivo transitam para a letra H.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 29 de Dezembro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

Portaria n.º 218/77 de 22 de Abril

Em execução do artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho;

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, que os quadros de pessoal dirigente e não dirigente da Escola de Enfermagem de S. João de Deus, em Évora, aprovados pelas Portarias n.ºs 583/72, e 588/72, ambas de 7 de Outubro, sejam alterados da forma seguinte, com produção de efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976:

Número de lugares	Cargos	Vencimento	Observações
I — Pessoal dirigente			
1	Monitor-chefe	G	—
II — Pessoal não dirigente			
A — Pessoal técnico			
a) De ensino			
5	Monitores	G	—
11	Auxiliares de monitor	I/H	(a)
...		...	...

(a) Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, os auxiliares de monitor que completarem, nessa qualidade, seis anos de serviço efectivo transitam para a letra H.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 26 de Janeiro de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 62/77 de 22 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio dos Serviços Postais e de Telecomunicações entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau, assinado em Lisboa a 14 de Janeiro de 1977, cujo texto acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo de Cooperação no Domínio dos Serviços Postais e de Telecomunicações entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau

Nos termos do Acordo Geral de Cooperação e Amizade estabelecido entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República de Portugal, as Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo sobre correios e telecomunicações:

ARTIGO 1.º

Âmbito

Os serviços previstos no presente Acordo são, nomeadamente, os seguintes:

1 — Serviços postais:

- 1.1 — Permuta de correspondências postais;
- 1.2 — Objectos contra reembolso;
- 1.3 — Encomendas postais;
- 1.4 — Vales;

2. Serviços de telecomunicações:

- 2.1 — Serviços telegráficos;
- 2.2 — Serviços telefónicos.

ARTIGO 2.º

Acordos especiais

A execução dos serviços mencionados no artigo 1.º será objecto de acordos especiais celebrados pelas Partes Contratantes, as quais poderão, no entanto, delegar, no todo ou em parte, a sua assinatura nas respectivas administrações.

Tais acordos especiais são considerados como parte integrante do presente Acordo e com a mesma validade.

ARTIGO 3.º

Qualidade do serviço

As Partes Contratantes procurarão assegurar serviços de boa qualidade e promoverão uma estreita colaboração para a prossecução deste objectivo.

ARTIGO 4.º

Cooperação técnico-administrativa

As Partes Contratantes procurarão desenvolver uma estreita cooperação técnico-administrativa entre os organismos que exploram os serviços postais e de telecomunicações, abrangendo os domínios do planeamento, da assistência técnica, da formação e aperfeiçoamento do pessoal e da assessoria no campo internacional, bem como a cedência ou empréstimo de equipamentos e outros materiais, com vista ao desenvolvimento dos serviços postais e de telecomunicações dos dois países.

ARTIGO 5.º

Transferência de divisas

As Partes Contratantes autorizarão as transferências de divisas requeridas para a execução do presente Acordo.

ARTIGO 6.º

Disposições transitórias

Enquanto não entrarem em vigor os acordos especiais referidos no artigo 2.º, os serviços actualmente existentes continuarão a executar-se segundo as normas e as condições tarifárias que têm estado em vigor.

ARTIGO 7.º

Denúncia

Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo, bem como qualquer dos acordos especiais a que se refere o artigo 2.º; no entanto, a denúncia só se tornará efectiva expirado o prazo de um ano a contar da data do aviso expedido pelo Governo de uma das Partes ao Governo da outra Parte.

ARTIGO 8.º

Vigência

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos 14 de Janeiro de 1977, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Portugal:

Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos das Decisões do Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA n.ºs 7 e 8 de 1976, adoptadas na 26.ª Reunião Simultânea em 4 de Novembro de 1976, assim como a sua tradução para português.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

Decision of the Joint Council no. 7 of 1976

(Adopted at the 26th simultaneous meeting on 4th November 1976)

Amendment of part I of Annex B to the Convention

The Joint Council:

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council no. 13 of 1976* shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. This Joint Council Decision enters into force on 1st December 1976.

3. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decision of the Council no. 13 of 1976

(Adopted at the 26th simultaneous meeting
on 4th November 1976)

Amendment of part I of Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraphs 2, 4 and 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1. The list of rules under the provisions of subparagraph 1, c), of article 25 of part I of Annex B to the Convention shall be amended:

a) By replacing the product descriptions in rule no. 1 relating in column 1 to tariff heading no. ex 11.08 and in column 2 to tariff heading no. 35.05 by the respective description set out at Annex I to this Decision (English and French texts);

b) By the addition of a new rule, no. 25, containing the tariff headings and the descriptions as set out in Annex II to this Decision (English and French texts).

2. Section I of list A in appendix 2 to part I of Annex B to the Convention shall be amended:

a) — i) By replacing tariff heading no. ex 38.19 and the text relating to it by two tariff headings no. ex 38.19 and the text relating to each of them as set

out in Annex III to this Decision (English and French texts);

ii) By replacing the text relating to tariff heading no. 40.05 by the text relating to that heading in the same Annex (English and French texts);

iii) By replacing tariff heading no. ex 59.11 and the text relating to it by two tariff headings no. ex 59.11 and the text relating to each of them as set out in the same Annex (English and French texts);

iv) By replacing the text relating to tariff headings no. ex chapter 84 and no. ex 84.41 by the text relating to each of them as set out in the same Annex (English and French texts);

b) By deleting the tariff headings listed below and the texts (in English and French) relating to them:

ex 28.13;
28.27;
ex 28.28;
ex 28.29;
ex 28.30;
ex 28.33;
ex 28.42;
ex 29.02 — both the positions;
ex 29.35 — both the positions;
ex 29.38;
ex 98.15.

3. Section I of list B in appendix 3 to part I of Annex B to the Convention shall be amended:

a) By inserting, in the appropriate place as determined by their numerical order, the tariff headings listed in Annex IV to this Decision and the (English and French) text relating to each of them;

b) By replacing the tariff heading no. ex 84.41 and the text relating to it by two tariff headings no. ex 84.41 and the text relating to each of them as set out in Annex V to this Decision (English and French texts).

4. This Decision enters into force on 1st December 1976.

5. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Appendix 1

English

Column 1 Products used	Column 2 Products obtained
1. ex 11.08 Starches, obtained from maize, potatoes, wheat, manioc (tapioca) or sago.	35.05 Dextrins and dextrin glues; soluble or roasted starches; starch glues.

Français

Colonne 1 Produits utilisés	Colonne 2 Produits obtenus
1. ex 11.08 Amidons ou féculs obtenus à partir de maïs, de pommes de terre, de froment, de manioc (tapioca) ou de sagou.	35.05 Dextrines et colles de dextrine; amidons et féculs solubles ou torréfiés; colles d'amidon ou de fécule.

* The text of Decision of the Council no. 13 of 1976 is attached at Annex.

Appendix 2

English

Column 1 — Products used	Column 2 — Products obtained
25. ex 29.14 Vinyl acetate monomer. Any product other than or not containing a product obtained by polymerization of the monomer.	ex 39.02 Polyvinyl acetate.

Français

Colonne 1 — Produits utilisés	Colonne 2 — Produits obtenus
25. ex 29.14 Acétate de vinyle monomère. Tout produit n'étant pas ou ne contenant pas un produit obtenu par la polymérisation du monomère.	ex 39.02 Acétate de polyvinyle.

Appendix 3

English

Customs tariff heading number	Products obtained	Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
	Description		
ex 38.19	Chemical products and preparations of the chemical or allied industries (including those consisting of mixtures of natural products), not elsewhere specified or included; residual products of the chemical or allied industries, not elsewhere specified or included, excluding: Fusel oils and Dippel's oil; Naphthenic acids and their non-water-soluble salts; esters of naphthenic acids; Sulphonaphthenic acids and their non-water-soluble salts; esters of sulphonaphthenic acids; Petroleum sulphonates, excluding petroleum sulphonates of alkali metals, of ammonium or of ethanolamines, thiophenated sulphonic acids of oils obtained from bituminous minerals and their salts; Mixed alkylbenzenes and mixed alkylnaphthalenes; Ion exchangers; Catalysts; Getters for vacuum tubes; Refractory cements or mortars and similar preparations; Alkaline iron oxide for the purification of gas; Carbon (excluding that in artificial graphite of heading no. 38.01) of metallo-graphite or other compounds, in the form of small plates, bars or other semimanufactures; Sorbitol other than sorbitol of heading no. 2904.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs tariff heading number	Description		
ex 38.19	Auxiliary products of a kind used in the textile, leather and paper industries (not elsewhere specified or included); composite plasticizers, hardeners, and stabilizers for plastic materials and for products based on plastic materials (not elsewhere specified or included).	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 60 % of the value of the finished products ¹ .
40.05	Plates, sheets and strip, of unvulcanized natural or synthetic rubber, other than smoked sheets and crepe sheets of heading no. 40.01 or 40.02; granules of unvulcanized natural or synthetic rubber compounded ready for vulcanization; unvulcanized natural or synthetic rubber, compounded before or after coagulation either with carbon black (with or without the addition of mineral oil) or with silica (with or without the addition of mineral oil), in any form, of a kind known as masterbatch.	—	Manufacture in which the value of the products used, except that of natural rubber, does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 59.11	Rubberized textile fabrics, other than rubberized knitted or crocheted goods, with the exception of those consisting of fabric of continuous synthetic textile fibres or of fabric composed of parallel yarns of continuous synthetic textile fibres, impregnated or covered with rubber latex, containing at least 90 % by weight of textile materials and used for the manufacture of tyres or for other technical uses.	—	Manufacture from yarn.
	Rubberized textile fabrics, other than rubberized knitted or crocheted goods, consisting of fabric of continuous, synthetic textile fibres or of fabric composed of parallel yarns of continuous synthetic textile fibres, impregnated or covered with rubber latex, containing at least 90 % by weight of textile materials and used for the manufacture of tyres or for other technical uses.	—	Manufacture from chemical products.
ex chapitre 84	Boilers, machinery and mechanical appliances and parts thereof, excluding refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other) (no. 84.15) and sewing machines (lockstitch only), with heads of a weight not exceeding 16 kg. without motor or 17 kg. including the motor (ex 84.81).	—	Working, processing or assembly in which the value of the materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product ² .
ex 84.41	Sewing machines (lockstitch only) with heads of a weight not exceeding 16 kg. without motor or 17 kg. including the motor.	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that: At least 50 % by value of the materials and parts ³ used for the assembly of the head (motor excluded) are originating products; and The thread tension, crochet and zigzag mechanisms are originating products.

¹ These provision shall apply until 30th November 1977.

² These provisions shall not apply to fuel elements of heading no. ex 84.59 until 31st December 1984.

³ In determining the value of products, materials and parts, the following must be taken into account:

a) In respect of originating products, materials and parts, the first verifiable price paid, or the price which would be paid in case of sale, for the said products on the territory of the country where working, processing or assembly is carried out;

b) In respect of other products, materials and parts, the provisions of article 6 determining:

i) The value of imported products;

ii) The value of products of undetermined origin.

Français

Produits obtenus		Ouvraison ou transformation ne conférant pas le caractère de «produits originaires»	Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaires» lorsque les conditions ci-après sont réunies
Numéro du tarif douanier	Désignation		
ex 38.19	Produits chimiques et préparations des industries chimiques ou des industries connexes (y compris celles consistant en mélanges de produits naturels), non dénommés ni compris ailleurs; produits résiduels des industries chimiques ou des industries connexes, non dénommés ni compris ailleurs, à l'exclusion: Des huiles de fusel et de l'huile de Dippel; Des acides naphthéniques et leurs sels insolubles dans l'eau; des esters des acides naphthéniques; Des acides sulfonaphthéniques et leurs sels insolubles dans l'eau; des esters des acides sulfonaphthéniques; Des sulfonates de pétrole, à l'exclusion des sulfonates de pétrole de métaux alcalins, d'ammonium ou d'éthanolamines; des acides sulfoniques d'huiles de minéraux bitumineux, thiophénés, et leurs sels; Des alkylbenzènes ou alkylnaphtalènes, en mélanges; Des échangeurs d'ion; Des catalyseurs; Des compositions absorbantes pour parfaire le vide dans les tubes ou valves électriques; Des ciments, mortiers et compositions similaires réfractaires; Des oxydes de fer alcalinisés pour l'épuration des gaz; Des charbons (à l'exclusion de ceux en graphite artificiel du n° 38.01) en compositions métallographitiques ou autres, présentés sous forme de plaquettes, de barres ou d'autres demi-produits; Du sorbitol autre que le sorbitol du n° 29.04.	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
40.05	Produits auxiliaires du genre de ceux utilisés dans l'industrie textile, l'industrie du cuir et du papier non dénommés ni compris ailleurs; plastifiants, durcisseurs, et stabilisateurs composites pour matières plastiques artificielles et pour produits à base de matières plastiques artificielles, non dénommés ni compris ailleurs. Plaques, feuilles et bandes de caoutchouc, naturel ou synthétique, non vulcanisé, autres que les feuilles fumées et les feuilles de crêpe des n° 40.01 et 40.02; granulés en caoutchouc naturel ou synthétique, sous forme de mélanges prêts à la vulcanisation; mélanges, dits «mélanges-maitres» constitués par du caoutchouc naturel ou synthétique, non vulcanisé, additionné, avant ou après coagulation, de noir de carbone (avec ou sans huiles minérales) ou d'anhydride silicique (avec ou sans huiles minérales), sous toutes formes.	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur, à l'exception de celle du caoutchouc naturel, n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 59.11	Tissus caoutchoutés, autres que de bonneterie, à l'exception de ceux consti-	—	Obtention à partir de fils.

(1) Ces dispositions particulières sont applicables jusqu'au 30 novembre 1977.

Numéro du tarif douanier	Produits obtenus	Ouvraison ou transformation ne conférant pas le caractère de «produits originaires»	Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaires» lorsque les conditions ci-après sont réunies
ex 59.11	tués de tissus de fibres textiles synthétiques continues ou de nappes de fils parallélisés de fibres textiles synthétiques continues, imprégnés ou recouverts de latex de caoutchouc, renfermant en poids au moins 90 % de matières textiles et utilisés pour la fabrication de pneumatiques ou pour d'autres usages techniques.	—	Obtention à partir de produits chimiques.
ex chapitre 84	Tissus caoutchoutés, autres que de bonneterie, constitués de tissus de fibres textiles synthétiques continues ou de nappes de fils parallélisés de fibres textiles synthétiques continues, imprégnés ou recouverts de latex de caoutchouc, renfermant en poids au moins 90 % de matières textiles et utilisées pour la fabrication de pneumatiques ou pour d'autres usages techniques.	—	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini ¹ .
ex 84.41	Chaudières, machines, appareils et engins mécaniques, à l'exclusion du matériel, machines et appareils pour la production du froid, à équipement électrique ou autre (n° 84.15) et des machines à coudre, piquant uniquement le point de navette, dont la tête pèse au plus 16 kg sans moteur ou 17 kg avec moteur (ex 84.41). Machines à coudre piquant uniquement le point de navette, dont la tête pèse au plus 16 kg sans moteur ou 17 kg avec moteur.	—	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées non originaires dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini, et à condition: Que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces ² utilisés pour montage de la tête (moteur exclu) soient des produits originaires; Et que les mécanismes de tension du fil, le mécanisme du crochet et le mécanisme zigzag soient des produits originaires.

¹ Ces dispositions particulières ne s'appliquent pas en ce qui concerne les éléments de combustibles de la position ex 84.59 jusqu'au 31 décembre 1984.

² Pour la détermination de la valeur des produits, parties et pièces, sont à prendre en considération:

- En ce qui concerne les produits, parties et pièces originaires, le premier prix vérifiable payé, ou qui devrait être payé, en cas de vente, pour lesdits produits sur le territoire du pays où s'effectue l'ouvrage, la transformation ou le montage;
- En ce qui concerne les produits, parties et pièces autres, les dispositions de l'article 6 déterminant:

- La valeur des produits importés;
- La valeur des produits d'origine indéterminée.

Appendix 4

English

Customs tariff heading number	Finished products	Working or processing that confers the status of originating products
ex 25.19	Natural magnesium carbonate (magnesite), whether or not calcined, other than magnesium oxide, crushed and put into hermetically sealed containers.	Crushing and putting into hermetically sealed containers of natural magnesium carbonate (magnesite), whether or not calcined, other than magnesium oxide.
ex 25.24	Natural asbestos fibres	Treatment of asbestos concentrate.

Finished products		Working or processing that confers the status of originating products
Customs tariff heading number	Description	
ex 25.26 ex 47.01	Milled and homogenized mica waste Sulphate pulp derived by mechanical or chemical means from any fibrous vegetable material, bleached.	Milling and homogenizing mica waste. Manufacture from unbleached sulphate pulp derived by mechanical or chemical means from any fibrous vegetable material, provided that the value of the non-originating products used does not exceed 60 % of the value of the finished product.
ex 73.29	Skid chains	Working or processing in which the value of the non-originating products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 97.06	Golf club heads, of wood or other materials	Manufacture from roughly shaped blocks.

Français

Produits finis		Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaires»
Numéro du tarif douanier	Désignation	
ex 25.19	Carbonate de magnésium naturel (magnésite), même calciné, à l'exclusion de l'oxyde de magnésium, broyé et mis en récipients hermétiques.	Broyage et mise en récipients hermétiques de carbonate de magnésium naturel (magnésite), même calciné, à l'exclusion de l'oxyde de magnésium.
ex 25.24	Fibres d'amiante brutes	Traitement du minerai d'amiante (concentré d'asbeste).
ex 25.26 ex 47.01	Déchets de mica moulus et homogénéisés Pâtes à papier au sulfate, blanchies	Moulage et homogénéisation des déchets de mica. Fabrication à partir de pâtes à papier au sulfate, écruës, à condition que la valeur des produits non originaires utilisés n'excède pas 60 % de la valeur du produit fini.
ex 73.29	Chaînes antidérapantes	Ouvraisons ou transformations pour lesquelles sont utilisés des produits non originaires dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 97.06	Têtes de club de golf en bois ou autres matières	Fabrication à partir d'ébauches.

Appendix 5

English

Finished products		Working or processing that confers the status of originating products
Customs tariff heading number	Description	
ex 84.41	Sewing machines, including furniture specially designed for sewing machines with the exception of sewing machines (lockstitch only) with heads of a weight not exceeding 16 kg. without motor or 17 kg. including the motor.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product.
ex 84.41	Sewing machines (lockstitch only) with heads of a weight not exceeding 16 kg. without motor or 17 kg. including the motor.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that: - At least 50 % by value of the materials and parts¹ used for assembly of the head (motor excluded) are originating products; and - The thread tension, crochet and zigzag mechanisms are originating products.

¹ In determining the value of materials and parts, the following must be taken into account:

- In respect of originating materials and parts, the first verifiable price paid, or the price which would be paid in case of sale, for the said products on the territory of the country where working, processing or assembly is carried out;
- In respect of other materials and parts, the provisions of article 6 determining:
 - The value of imported products;
 - The value of products of undetermined origin.

Français

Produits finis		Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaires»
Numéro du tarif douanier	Désignation	
ex. 84.41	Machines à coudre (les tissus, les cuirs, les chaussures, etc.), y compris les meubles pour machines à coudre, à l'exception des machines à coudre piquant uniquement le point de navette, dont la tête pèse au plus 16 kg sans moteur ou 17 kg avec moteur. Machines à coudre piquant uniquement le point de navette, dont la tête pèse au plus 16 kg sans moteur ou 17 kg avec moteur.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées non originaires dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini. Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées non originaires dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini, et à condition: Que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces ¹ utilisés pour le montage de la tête (moteur exclu) soient des produits originaires; Et que les mécanismes de tension du fil, le mécanisme du crochet et le mécanisme zigzag soient des produits originaires.

¹ Pour la détermination de la valeur des parties et pièces, sont à prendre en considération:

- En ce qui concerne les parties et pièces originaires, le premier prix vérifiable payé, ou qui devrait être payé en cas de vente, pour lesdits produits sur le territoire du pays où s'effectue l'ouvroison, la transformation ou le montage;
- En ce qui concerne les parties et pièces autres, les dispositions de l'article 6 déterminant:
 - La valeur des produits importés.
 - La valeur des produits d'origine indéterminée.

Decision of the Joint Council no. 8 of 1976

(Adopted at the 28th simultaneous meeting on 4th November 1976)

Amendment of explanatory note 11 to article 23 of part I of Annex B to the Convention

The Joint Council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council no. 14 of 1976* shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decision of the Council no. 14 of 1976

(Adopted at the 26th simultaneous meeting on 4th November 1976)

Amendment of explanatory note 11 to article 23 of part I of Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

* The text of Decision of the Council no. 14 of 1976 is attached at Annex.

decides:

1. To the present text of Explanatory Note 11 to article 23 of part I of Annex B to the Convention shall be added a new paragraph which reads:

English:

«Products used in manufacture» shall mean any products in respect of which a «drawback or remission of any kind granted from Customs duties» is requested as a result of the export of originating products for which a movement certificate EUR. 1 is issued or a form EUR. 2 is made out.

French:

On entend par «produits mis en œuvre» tous les produits pour lesquels une «ristourne de droits de douane ou exonération des droits de douane sous quelque forme que ce soit» est demandée du fait de l'exportation de produits originaires pour lesquels est délivré un certificat de circulation des marchandises EUR. 1 ou établi un formulaire EUR. 2.

2. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho Misto n.º 7 de 1976

(Adoptada na 26.ª reunião simultânea em 4 de Novembro de 1976)

Alteração da parte I do Anexo B à Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 13 de 1976* é obrigatória também para a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2. Esta Decisão do Conselho Misto entra em vigor em 1 de Dezembro de 1976.

3. O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Decisão do Conselho n.º 13 de 1976

(Adoptada na 26.ª reunião simultânea em 4 de Novembro de 1976)

Alteração da parte I do Anexo B à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração os parágrafos 2, 4 e 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

1. A lista das regras ao abrigo das disposições da alínea c) do artigo 25.1 da parte I do Anexo B à Convenção é alterada:

- a) Substituindo na regra n.º 1 as descrições de produtos relativas à coluna 1 da posição pautal ex 11.08 e à coluna 2 da posição pautal n.º 35.05 pela respectiva descrição constante do Anexo I à presente Decisão;
- b) Pela inclusão de uma nova regra, n.º 25 que contém as posições pautais e as descrições constantes do Anexo II à presente Decisão.

2. A secção 1 da lista A do apêndice 2 à parte I do Anexo B à Convenção é alterada como segue:

a) — i) Substituindo a posição pautal ex 38.19 e o respectivo texto por duas posições pautais ex 38.19

e o texto referente a cada uma delas em conformidade com o Anexo III à presente Decisão;

ii) Substituindo o texto referente à posição pautal n.º 40.05 pelo texto referente àquela posição no mesmo Anexo;

iii) Substituindo a posição pautal ex 59.11 e o respectivo texto por duas posições pautais ex 59.11 e pelo texto referente a cada uma delas em conformidade com o mesmo Anexo;

iv) Substituindo o texto referente às posições pautais ex-capítulo 84 e ex 84.41 pelo texto referente a cada uma delas em conformidade com o mesmo Anexo;

b) Eliminando as posições pautais abaixo indicadas e os respectivos textos:

ex 28.13;
28.27;
ex 28.28;
ex 28.29;
ex 28.30;
ex 28.33;
ex 28.42;
ex 29.02 — ambas as posições;
ex 29.35 — ambas as posições;
ex 29.38;
ex 98.15.

3. A secção 1 da lista B ao apêndice 3 à parte I do Anexo B à Convenção é alterada como segue:

a) Inserindo no lugar apropriado, de acordo com a respectiva ordem numérica, as posições pautais descritas no Anexo IV à presente Decisão e os textos referentes a cada uma delas;

b) Substituindo a posição pautal ex 84.41 e o respectivo texto por duas posições pautais ex 84.41 e o texto referente a cada uma delas em conformidade com o Anexo V à presente Decisão.

4. Esta Decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1976.

5. O Secretário-Geral depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

Apêndice 1

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
1. ex 11.08 Amidos ou féculas obtidos a partir de milho, de batatas, de trigo, de mandioca (tapioca) ou de sagu.	35.05 Dextrina e colas de dextrina; amidos ou féculas solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula.

Apêndice 2

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
25. ex 29.14 Acetato de vinilo monómero. Todo o produto que não seja ou não contenha um produto obtido pela polimerização do monómero.	ex 39.02 Acetato de polivinilo.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 13 de 1976 encontra-se em anexo.

Apêndice 3

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos Designação	Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituintes por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados, com exclusão de: Óleos de fusel e óleo de Dippel; Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água, ésteres dos ácidos nafténicos; Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos; Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais; Alquibenzenos ou alquinaftalenos em misturas; Permutadores de iões; Catalisadores; Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas; Cimentos, argamassas e composições semelhantes refractárias; Óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases; Carvões (com exclusão dos de grafite artificial do n.º 38.01) em preparados metalográficos ou outros, que se apresentem em lâminas, barras ou semiprodutos semelhantes; Sorbitol que não seja o sorbitol do n.º 29.04.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
	Produtos auxiliares do género dos utilizados na indústria têxtil, na indústria do couro e do papel, não especificados; plastificantes, endurecedores e estabilizadores compostos para matérias plásticas artificiais e para produtos à base de matérias plásticas artificiais, não especificados.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 60 % do valor do produto acabado ¹ .
40.05	Folhas e tiras de borracha natural ou sintética, não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos n.ºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» (<i>mélanges-maîtres</i>), constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor, excluindo o de borracha natural, não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex. 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica, com excepção dos constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados	—	Fabrico a partir de fios.

¹ Estas disposições especiais são aplicáveis até 30 de Novembro de 1977.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
ex 59.11	ou revestidos de látex de borracha, contendo, em peso, pelo menos, 90 % de matérias têxteis e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutras utilizações técnicas.	—	Fabrico a partir de produtos químicos.
ex-capítulo 84	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica, constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de látex de borracha, contendo, em peso, pelo menos, 90 % de matérias têxteis e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutras utilizações técnicas.	—	
ex 84.41	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, mesmo equipados electricamente (84.15), e que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor (ex 84.41).	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ¹ .
	Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg, sem motor, e 17 kg, com motor.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes ou peças ² utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos originários; E de que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo do croché e o mecanismo do zigzag sejam produtos originários.

¹ Estas disposições especiais não se aplicam, no que diz respeito aos elementos combustíveis da posição 84.59, até 31 de Dezembro de 1984.

² Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem.
- b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6 que determinam:
- i) O valor dos produtos importados;
 - ii) O valor dos produtos de origem indeterminada.

Apêndice 4

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio, triturado e acondicionado em recipientes herméticos.	Trituração e acondicionamento, em recipientes herméticos, de carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio.
ex 25.24	Fibras de amianto em bruto	Tratamento do minério de amianto (concentrado de asbesto).
ex 25.26	Desperdícios de mica, moídos e homogeneizados	Moagem e homogeneização dos desperdícios de mica.
ex 47.01	Pastas químicas de sulfato para fabrico de papel, branqueadas.	Fabrico a partir de pastas de sulfato cruas, desde que o valor dos produtos não originários utilizados não exceda 60 % do valor do produto acabado.
ex 73.29	Correntes antiderrapantes	Operações ou transformações nas quais sejam utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 97.06	Cabeças aléus de golfe de madeira ou de outras matérias.	Fabrico a partir de peças esboçadas.

Apêndice 5

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 84.41	Máquinas de costura (tais como para tecidos, couro com excepção das máquinas de costura que façam e calçado), compreendendo os respectivos móveis, unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor. Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originárias cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado. Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originárias cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças¹ utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos originários; e de que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de croché e o mecanismo do zigzague sejam produtos originários.

¹ Para a determinação do valor das partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- Pelo que se refere às partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos, no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
- Pelo que se refere a outras partes e peças, as disposições do artigo 6 que determinam:
 - O valor dos produtos importados;
 - O valor dos produtos de origem indeterminada.

Decisão do Conselho Misto n.º 8 de 1976

(Adoptada na 25.ª reunião simultânea em 4 de Novembro de 1976)

Alteração da nota explicativa 11 ao artigo 23 da parte I do Anexo B à Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 14 de 1976* é obrigatória também para a Finlândia e aplica-se às relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2. O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

Decisão do Conselho n.º 14 de 1976

(Adoptada na 25.ª reunião simultânea em 4 de Novembro de 1976)

Alteração da nota explicativa 11 ao artigo 23 da parte I do Anexo B à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

1. Ao actual texto da nota explicativa 11 ao artigo 23 da parte I do Anexo B à Convenção é acrescentado um novo parágrafo, do seguinte teor:

Entende-se por «produtos destinados a ser utilizados no fabrico» todos os produtos para os quais tenha sido pedido um «regime de drawback ou isenção de direitos aduaneiros sob qualquer forma» como consequência da exportação de produtos originários para os quais seja emitido um certificado EUR. 1 ou preenchido num formulário EUR. 2.

2. O Secretário-Geral depositará o texto da presente decisão junto do Governo da Suécia.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 219/77

de 22 de Abril

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 316-B/76, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1 — Podem ser opositores ao concurso de estagiários dos ensinos preparatório e secundário (liceal e técnico profissional), previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 316-B/76, de 29 de Abril, em cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, os candidatos que cumulativamente:

- Sejam portadores das habilitações consideradas próprias nos termos da legislação em vigor à data da abertura do concurso;
- Tenham menos de 55 anos de idade.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 14 de 1976 encontra-se em anexo.

2 — A apresentação a concurso far-se-á mediante preenchimento de um boletim normalizado, aprovado por despacho ministerial, do qual constarão obrigatoriamente as seguintes indicações:

- a) Os elementos legais de identificação;
- b) A habilitação académica e respectiva classificação final fixada nos termos legais;
- c) O grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, em cada nível e ramo de ensino, a que o candidato concorre;
- d) O tempo de serviço prestado em estabelecimentos oficiais de ensino até ao dia 30 de Setembro imediatamente anterior à data de abertura do concurso, desde que classificado de *Bom*, e contado em anos completos, até ao máximo de doze;
- e) Os centros de estágio a que o candidato concorre, em conformidade com as disposições fixadas no aviso de abertura do concurso.

3 — É excluído da contagem prevista na alínea d) do número anterior o tempo que constitui condição para que os professores do ensino primário adquiram habilitação própria para o ensino preparatório.

4 — O boletim de concurso é obrigatoriamente acompanhado de certidões comprovativas das habilitações académicas nele declaradas, das quais constarão as correspondentes classificações nos termos da alínea b) do n.º 2 desta portaria, sempre expressas na escala de 0 a 20 valores.

5 — Serão excluídos do concurso os candidatos que não apresentem os documentos referidos no número anterior desta portaria.

6 — O candidato admitido ao estágio pedagógico apresentará no acto de matrícula os seguintes documentos:

- a) Certidão de registo criminal e policial;
- b) Certidão de idade ou pública-forma do bilhete de identidade;
- c) Atestado de bom comportamento moral e civil passado pelo magistrado administrativo competente;
- d) Documento comprovativo de ter satisfeito a Lei do Serviço Militar, quando a ela sujeito.

7 — Os candidatos que já sejam professores profissionalizados do mesmo ou de outro nível ou ramo de ensino preparatório e secundário são preteridos por todos os outros candidatos e, no caso de obtenção de vaga, só poderão inscrever-se no estágio mediante despacho ministerial favorável, no qual serão estabelecidas as regras condicionantes dessa inscrição.

8 — Em cada núcleo de estágio, o número de estagiários situar-se-á entre quatro e seis, salvo casos excepcionais devidamente autorizados por despacho ministerial, sob proposta fundamentada da respectiva direcção-geral de ensino.

9 — O número de vagas, por núcleo, para Trabalhos Manuais do ensino preparatório é fixado em oito ou dez, sendo metade masculinas e metade femininas.

10 — Os centros de estágio e núcleos de cada centro constarão do aviso de abertura do concurso, podendo, posteriormente, ser criados, por despacho ministerial, sob proposta da respectiva direcção-geral de ensino, novos centros ou núcleos de estágio, desde

que a frequência previsível o justifique e estejam reunidas as condições para o seu funcionamento.

11 — Se, relativamente a qualquer núcleo, não houver número de candidatos justificativo do seu funcionamento, poderão os candidatos a esse núcleo ser colocados em outros de sua preferência ou para os quais aceitem convite expresso da direcção-geral competente.

12 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que se reconheça impossibilidade de funcionamento do núcleo de estágio por motivos devidamente justificados.

13 — A ordenação dos candidatos em cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade far-se-á de acordo com a legislação em vigor à data da abertura do concurso, segundo o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 316-B/76, de 29 de Abril, com as excepções previstas nos dois números seguintes.

14 — Os candidatos aos estágios pedagógicos para o ano lectivo de 1976-1977 que, embora possuindo habilitações bastantes à data da abertura do concurso, não foram admitidos aos núcleos de estágio para que tenham concorrido apenas por falta comprovada de certidão de habilitações académicas, serão ordenados, no concurso de estágios para o ano lectivo de 1977-1978, em caso de empate, após a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 316-B/76, de 29 de Abril, de preferência ao fixado no n.º 3 do mesmo artigo.

15 — O previsto no número anterior é igualmente aplicável aos candidatos aos estágios pedagógicos do 12.º grupo do ensino técnico secundário para 1976-1977 que foram excluídos do mesmo concurso por falta de declaração comprovativa do serviço docente prestado nos anos lectivos de 1974-1975 e 1975-1976, em consequência de as escolas onde aquele serviço foi prestado não terem passado as respectivas declarações.

16 — Para efeitos do estabelecido nos n.ºs 14 e 15, compete às direcções-gerais de ensino, a solicitação do interessado, confirmar aquelas exclusões, bem como os motivos que as originaram.

17 — Para o ingresso dos candidatos ao estágio pedagógico de Trabalhos Manuais do ensino preparatório são fixadas as seguintes percentagens, relativamente a cada um dos escalões:

- a) 1.º escalão — 40 %;
- b) 2.º escalão — 30 %, sendo 15 % para os candidatos habilitados com cursos complementares do ensino secundário;
- c) 3.º escalão — 30 %, sendo 15 % reservados para os candidatos habilitados com o curso do magistério primário.

18 — As listas ordenadas dos candidatos admitidos ao concurso serão publicadas no *Diário da República*.

19 — No prazo de oito dias, contado a partir da publicação das listas referidas no número anterior, poderão os candidatos apresentar reclamações sobre a sua ordenação.

20 — A decisão sobre as reclamações previstas no número anterior é da competência do director-geral de Pessoal e Administração ou do director-geral do Ensino Básico para o caso previsto no n.º 17 desta portaria, e só serão consideradas quando, devidamente fundamentadas, lhes forem dirigidas em carta

registada com aviso de recepção e remetida para o apartado a indicar no aviso de abertura do concurso.

21 — Serão arquivadas todas as reclamações que vierem a ser apresentadas sem cumprimento do estabelecido no número anterior.

22 — Decididas as reclamações, proceder-se-á à colocação dos diversos candidatos pelos centros e núcleos de estágio, de acordo com as preferências manifestadas.

23 — A colocação de cada candidato ou a não obtenção de colocação ser-lhe-á comunicada individualmente, sem prejuízo da afixação das listas definitivas em todos os centros de estágio, nos locais de estilo.

24 — A matrícula no estágio pedagógico implica para os estagiários a aceitação tácita do regulamento respectivo.

25 — A desistência dos candidatos só é permitida até ao termo do prazo estabelecido para reclamações das listas provisórias de ordenação.

26 — A desistência em momento posterior ao referido no número anterior envolve para o candidato a aceitação das consequências resultantes da sua exclusão nos concursos de professores provisórios ou eventuais a que, porventura, tenha sido opositor.

27 — Em caso comprovado de falsas declarações no boletim de concurso, reconhecido por despacho ministerial, o candidato será imediatamente excluído do concurso ou da frequência do estágio, se já o tiver iniciado, sendo-lhe igualmente impedido o acesso à docência como professor provisório ou eventual, no período de dois anos, a partir da data em que seja proferido aquele despacho.

28 — É revogada a Portaria n.º 271-A/76, de 29 de Abril.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 11 de Abril de 1977. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 220/77

de 22 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao

abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, comemorativa da «Prevenção das doenças reumáticas», com as dimensões de 37 mm×27,3 mm, denteado 12×12,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

4\$ — fundo castanho	3 000 000
6\$ — fundo azul	500 000
10\$ — fundo violeta	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 7 de Abril de 1977. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 221/77

de 22 de Abril

Sem prejuízo de outras medidas de fundo, decorrentes da reformulação geral da legislação que regula a actividade dos empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil, cujos estudos estão em curso, impõe-se o ajustamento de algumas disposições da legislação actual, com vista a uma maior operacionalidade e funcionamento do órgão colegial que é a Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil (CICEOPICC).

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, o seguinte:

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 351/71, de 30 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

1. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos e só serão válidas quando estiverem presentes às reuniões, para além do presidente e do ajudante do Procurador-Geral da República, um mínimo de seis e três vogais, respectivamente, das 1.ª e 2.ª secções.

2. As reuniões destinadas a deliberar sobre suspensão ou cassação de alvarás só serão válidas estando presentes, além das entidades expressamente referidas no n.º 1, dois terços dos membros da Comissão, que deverão ser convocados com a antecedência mínima de dez dias.

Ministério das Obras Públicas, 7 de Abril de 1977. — O Ministro das Obras Públicas, *João Orlindo de Almeida Pina*.